0040961689

SIPAC - UFS
23113.004096/2016-89

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 38/2016 - CCSA (11.23.00)
(Identificador: 201641642)

São Cristóvão-SE, 17 de Fevereiro de 2016.

PROCURADORIA GERAL

Título: Recebimento de Atestado Médico de Alunos

1. Em Reunião Ordinária do Conselho do CCSA, realizada no dia 16 de fevereiro de 2016, foi posto em pauta a obrigatoriedade ou não do recebimento de Atestados Médicos de alunos pelos professores.

2. Conforme texto da Resolução nº 14/2015/CONEPE que aprova alterações nas Normas do Sistema Acadêmico, no seu artigo 117, parágrafo 1º, diz que "Não será permitido abono de faltas, ressalvados os casos previstos em lei". Os casos previstos em lei são apenas os de gravidez e doença infecto contagiosas, casos esses em que o atestado deverá ser entregue diretamente ao DAA, conforme legislação.

3. Tendo em vista o exposto, um Departamento do CCSA decidiu por não mais receber qualquer atestado médico entregue diretamente pelo aluno ao professor, exceto aqueles enviados pelo DAA, os quais se tratam dos casos legais. Porém, um outro Departamento desse mesmo Centro, vem recebendo os atestados, fora dos casos previstos em lei, que sejam entregues direto no Departamento.

4. Como pode ser visto, cada Departamento está tendo posição divergente em relação ao assunto.

5. Solicitamos informações e orientações de qual procedimento adequado em relação a esse tema, com a finalidade de uniformizar as decisões de todos do CCSA.

(Autenticado em 17/02/2016 16:55)
DEBORA ELEONORA PEREIRA DA SILVA
DIRETOR - TITULAR
Matrícula: 6252676

Universidade Federal de Sergipe
Documento Recebido
Em 18/02/16
Por

Fechar Copyright 2007 - Núcleo de Tecnologia da Informação/UFS - UFS

4096/16-89
fl. 03
RSD

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

PARECER n. 00068/2016/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.004096/2016-89
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA:

Salvo as permissões legais não é permitido o abono de faltas. Ao estudante que estiver impedido de frequentar as aulas por motivo de doença é possível a atribuição de atividades domiciliares compensatórias, desde que assim permita o projeto pedagógico do curso.

A Direção do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Sergipe, solicita parecer desta Procuradoria Federal referente a possibilidade de aceitação, pelos Departamentos vinculados àquele Centro , de atestados médicos para fins de abono de faltas às atividade acadêmicas por alunos matriculados nos diversos cursos do CCSA

Com efeito, o art. 47 § 3°, da Lei n° 9.394/96, dispõe que é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância. Antes mesmo da edição da nova LDB, dispositivo semelhante já constava da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Neste diapasão as novas Normas do Sistema Acadêmico da UFS, aduzem em seu art. 105:

"Art.105 - A aprovação em uma disciplina está condicionada ao rendimento escolar do discente, verificado através da avaliação da aprendizagem e da assiduidade, e implica na integralização da disciplina ".

E mais adiante, determina:

"Art. 117 (...)

§ 1° Não será permitido o abono de faltas, ressalvado os casos previstos em lei".

A justificativa de tal norma que proíbe o abono de faltas é o preceito pedagógico de que a ausência às aulas representa, em princípio, uma perda irreparável para o aluno, ou, como preleciona o mestre Cáio Tácito:

"O ensino superior é, por essência, um processo bilateral, em que a participação ativa e continuada do aluno é tão necessária quanto a do professor". (Cf. parecer CFE nº 694/80 in Documenta nº 235, p. 294).

Para compatibilizar a rigidez do mandamento com as situações eventuais que podem tornar impossível a presença do aluno às aulas, por motivo juridicamente fortuito ou maior, independentemente, pois, de sua vontade, consagram os ordenamentos escolares certo percentual permissível de faltas durante o período letivo, no exercício da competência que lhes é legalmente deferida de estabelecer o regime acadêmico de cada universidade, à luz do disposto no art. 207, da Constituição Federal.

As únicas exceções legalmente contempladas a respeito do abono de faltas no ensino superior são as relativas ao Serviço Militar e a participação de alunos no CONAES-SINAE.

Assim, o Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969, garante o abono das faltas dos convocados para participação em exercícios ou manobras decorrentes do Serviço Militar Obrigatório, bem como a . Lei nº 10.861/2004 ao aluno com representação na CONAES – SINAES.

O Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, por sua vez, concede tratamento excepcional a alunos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinados por distúrbios que especifica, atribuindo a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola.

Do mesmo modo, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, estabelece idêntico tratamento à mulher, a partir do oitavo mês de gravidez e durante três meses.

Como se vê, a legislação em vigor, à exceção do supramencionado Decreto-Lei nº 715/69 e da Lei nº 10.861/2004 , não prevê a figura do abono de faltas. O que a lei admite é a dispensa aos trabalhos escolares e a atribuição aos estudantes com incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência àqueles trabalhos, de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Nos demais casos, permite a lei, para efeito de aprovação, faltas no limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas em cada disciplina, área de estudo ou atividade.

Assim, em cada caso concreto, há que se verificar se a patologia apresentado pela discente realmente implica em necessário afastamento de sala de aula e , ainda, se permite a realização de atividades domiciliares compensatórias.

4096/16-89
fl. 04
RD

Por fim, há que se ter em mente que, mesmo se possível a realização de atividades domiciliares pelo discente, tal se dará se demonstrada a possibilidade pedagógica e administrativa, de modo a garantir o aprendizado na forma preconizada no projeto do curso de graduação, conforme prevê o Dec. Lei nº 1.044/69.

Este, o parecer s.m.j.

São Cristóvão, 23 de fevereiro de 2016.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0426647

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113004096201689 e da chave de acesso 6f6a60b6